



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000104-28.2019.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes FERNANDO SALVADOR NETO e SYLAS MESQUITA MIGUEZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação cível n° 1004597-09.2023.8.26.0642
Apelantes/Apelados: *Fernando Salvador Neto e Espólio de Syllas Mesquita Miguez*
Apelado/Apelante: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Comarca: *Ubatuba*
Vara: *3ª Vara*
Magistrado: *Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares*
TJSP (voto n° 24804)

Ambiental – Ação civil pública – Elementos constantes nos autos suficientes para comprovar a irregularidade na intervenção e supressão de vegetação em área de preservação permanente - Necessidade de recomposição da área de vegetação nativa, em consonância com a função social da propriedade e com os direitos constitucionais - Inteligência dos arts. 23, incisos VI e VII, e 225, caput, da Constituição da República – Observância da Súmula nº 652 do A. STJ – Dano moral coletivo e intercorrente – Ausência de prova de dano passível de indenização e de elevado grau de reprovabilidade, gravidade e repercussão metaindividual - Sentença mantida - Recursos improvidos

Apelações cíveis reciprocamente manejadas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo, Fernando Salvador Neto e Espólio de Syllas Mesquita Miguez**, nos autos de ação civil pública ambiental, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Ubatuba, cujos pedidos foram julgados **procedentes** para condenar solidariamente os demandados na obrigação de não fazer, consistente em isolar a área autuada de fatores de degradação, impedindo a ocupação humana, a realização de aterros, supressão da vegetação, de edificação, do plantio de espécies



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

exóticas, do despojamento de entulhos, ou de qualquer outra atividade que venha a macular o meio ambiente, além da obrigação de fazer consistente com a integral recuperação ambiental da área autuada, desfazendo construções, alicerces ou outras estruturas implantadas no local, com a retirada de todos os materiais que venham a impermeabilizar o solo, além da descompactação do solo, da retirada das espécies exóticas inseridas no local, as quais deverão ser substituídas pelo plantio espécies nativas.

Vindica o **Ministério Público**, em síntese, a reforma da r. sentença, para incluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em decorrência do dano ambiental intercorrente, pelos sucessivos e contumazes danos perpetrados em prejuízo do meio ambiente.

Por sua vez, pleiteia o **Espólio de Syllas Mesquita Miguez**, em síntese, a desconstituição do julgado, pela ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a área pertence a Ulysses Mesquita Miguez e outros, incluindo Antônio Azevedo, legítimos proprietários do imóvel.

A seu turno, pugna **Fernando Salvador Neto** a reforma do julgado, sob o fundamento de cerceamento de defesa, pela inobservância da presunção de veracidade, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 768/772 e 779/785).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento das irresignações interpostas pelo autor e improvements dos recursos dos requeridos (fls. 792/803).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ambiental, movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em face de **Fernando Salvador neto e Espólio de Syllas Mesuquita Miguez**, visando a integral reparação de danos ambientais, consistente no impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, em área de preservação permanente de curso d'água equivalente a 0,051ha, sem autorização do órgão ambiental competente, mediante utilização do imóvel como estacionamento de veículos, em gleba localizada na Rua Euclides do Prado, ao lado do n. 240, bairro Lázaro, em Ubatuba - SP.

Extraí-se da inicial que os requeridos teriam causado danos à área de preservação, tal qual, de 30,00 metros do curso d'água, objeto nos autos, o qual seria enquadrado no art. 225, § 3º, da Constituição da República e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.

Eis o escorço fático e, respeitada a retórica recursal, o entendimento propalado na origem não comporta reforma.

De proêmio, vale registrar que foi deferida a produção de prova pericial (fls. 547/548), apresentados quesitos pelas partes (fls. 553 e 558/559) e indeferida a gratuidade de justiça (fls. 591/592 e 605), sendo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Fernando não recolheu os honorários periciais, ainda que viabilizado seu parcelamento pelo Juízo (fl. 675), tendo sido declarada preclusa a prova.

Em relação ao espólio apelante, a posse/propriedade do imóvel restou demonstrada com base na Inscrição Cadastral n. 10.184.008-1, apresentada pelo Município de Ubatuba. Ademais, a transmissão do bem, após a morte de seu proprietário, é imediata e automática, sendo contemporâneas a morte, a abertura de sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros (art. 1.784, CC), permanecendo os bens, em universalidade e como um todo unitário, atrelados ao espólio até a efetiva partilha (art. 1.791, CC).

Dessume-se das provas produzidas, sobretudo o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 09022018008308 e o Auto de Infração Ambiental nº 20180209008308-1 (fls. 76/84), que em 16 de fevereiro de 2018, houve a limpeza do local com uso de máquina e caminhão, obstando a regeneração natural de vegetação nativa, em área de preservação permanente de curso d'água equivalente a 0,0126ha, sem autorização do órgão ambiental competente.

Ressalta-se que a distância do curso d'água em relação às intervenções verificadas, decorre de ilegal alteração do traçado natural do curso d'água, promovido pelo próprio particular, conforme demonstram os documentos de fls. 116/139 e 173/181 do cumprimento provisório de sentença nº 0002016-43.2020.8.26.0642, tendo o Sr. Oficial de Justiça constatado que *“há um córrego no final do terreno do estacionamento,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

que o leito deste córrego teve seu trajeto nitidamente alterado e que havia materiais estranhos ao meio sedimentados no antigo leito do córrego” (fls. 537/545).

O Relatório Técnico de Vistoria elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN (Laudo de Vistoria NTUB nº 401/2009 – datado de 30.06.2009) indica que a área tratada está inserida totalmente em situação de preservação permanente (fls. 59/65)

Confirmam a incidência de APP no imóvel: Boletim de Ocorrência Ambiental nº 070.498/07 (fls. 51/58), Termo de Vistoria Ambiental nº 160.282 (fls. 66/69) e Auto de Infração Ambiental nº 20180209008308-1/13, acompanhado do Boletim de Ocorrência Ambiental 09022018008308/18 (fls. 76/84).

Pois bem.

Consoante preceitua o **art. 129, inciso III, da CRFB/88**, que **“são funções institucionais do Ministério Público [...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”** (g.n.).

A **Lei nº 7.347/85**, a seu turno, preconiza que servirá a ação civil pública para a defesa do ***“meio ambiente”*** e de ***“qualquer outro***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

interesse difuso ou coletivo” (art. 1º, incisos I e IV), sendo interessado e legitimado para propô-la, nos termos art. 5º, inciso I, o Ministério Público.

Não obstante, rememora-se o quanto dispõem os **arts. 23, incisos VI e VII, e 225, caput e §1º, incisos III e IV, da Constituição da República: *in verbis***

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Conforme se denota, a ordenança constitucional traz que é dever do Poder Público, em todas as suas esferas, proteger o meio ambiente, assim compreendidas a flora e a fauna, erigindo o equilíbrio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ecológico e a preservação intergeracional como verdadeiros direitos fundamentais a serem incondicional e difusamente tutelados pelo Estado.

A este respeito, há tempos o **E. STF** asseverou que “o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social” (STF, Tribunal Pleno, MS nº 22.164-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 30/10/1995, DJ 17/11/1995).

Partindo destas premissas, editou-se a **Lei Federal nº 12.651/2012**, o festejado **Código Florestal**, cujos **arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso I**, assim enunciam acerca das áreas de preservação permanente como a espécie:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...]

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...]

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

(dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;”.

O Código Florestal ainda estabelece, em seu **art. 2º**,
parágrafo 2º, que:

“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (...)”

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Assim, o pedido ministerial visa assegurar o cumprimento da legislação ambiental, notadamente o cumprimento de implantação e demarcação de área de reserva legal, se mostra adequado e proporcional à efetiva tutela ambiental, nos termos do que preconiza o **art. 225 da Constituição da República**.

O **E. Supremo Tribunal Federal** declarou a constitucionalidade dos dispositivos da **Lei 12.651/12** (Plenário. **ADC42/DF**, **ADI 4901/DF**, **ADI 4902/DF**, **ADI 4903/DF** e **ADI 4937/DF**, Rel. Min. Luiz Fux).

Isso porque a possibilidade prevista no **art. 15 da Lei**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

nº 12.651/12 se traduz em compatibilização com outros direitos fundamentais, a permitir a efetivação dos constitucionalmente assegurados tais como a propriedade, a livre iniciativa dentre outros.

A livre iniciativa e a propriedade privada estão subordinadas aos interesses sociais, mormente ao interesse difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujos preceitos estão amplamente amparados na Constituição da República.

A propósito, cumpre destacar que a possibilidade assegurada no art. 15 da nova legislação ambiental, ao contrário de representar um retrocesso à proteção ambiental, caracteriza-se como medida efetiva à regularização das propriedades rurais, ao compatibilizar as áreas destinadas à proteção ambiental com as áreas produtivas.

Neste sentido, é o entendimento deste **E. Tribunal de Justiça:**

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa. **Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide.** Apelante que se mostrou inerte quando intimado para se manifestar sobre a produção de provas. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Dos elementos constantes nos autos, constata-se que houve degradação do meio ambiente. Supressão da vegetação às margens de corpos d'água, com violação ao Código Florestal. Dano ambiental incontroverso. Ação ambiental que tem natureza solidária e *propter rem*. Responsabilidade do particular configurada para recomposição do meio ambiente. 3. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000881-67.2018.8.26.0312; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024). (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIOAMBIENTE. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE UBATUBA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. O ente público não é garantidor universal dos atos praticados pelos seus munícipes, tendo o dever de fiscalizar atos causadores de danos ambientais, quando cientes de sua prática. No caso concreto, inexistente sequer elemento de prova de que tenha Município concorrido com a prática do dano ambiental ou ao menos que tivesse ciência e se omitido na fiscalização. Responsabilidade concorrente da União, Estados e Municípios na fiscalização das práticas lesivas ao Meio Ambiente. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1003875-14.2019.8.26.0642; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 01/09/2021).

Assim, comprovado o dano ambiental pelo descumprimento da legislação, tem-se a responsabilidade do particular pela reparação.

Nessa toada, o particular causador do dano ambiental é diretamente responsável pela adoção das medidas necessárias à reparação dos danos ambientais e deve ser impedido de causar novos danos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ressalta-se que os requeridos não produziram, a tempo e modo, prova em sentido contrário hábil e capaz de infirmar as conclusões dos órgãos públicos, baseadas em documentos obtidos na fase de inquérito civil, sendo que a prova documental deve ser feita na contestação (art. 434, CPC).

Os **arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981** incidem igualmente para referendar a responsabilidade do Espólio, pois consagram a responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária, colhendo todos os que, direta ou indiretamente, causarem degradação ambiental, mesmo os proprietários que não tenham causado os danos, podendo o titular do direito de ação litigar contra todos os eventuais responsáveis, escolhendo contra quem quer mover a ação (arts. 275 e 942 do Código Civil), nos termos da **Súmula 623 do STJ**, sendo de se observar, igual e obrigatoriamente, o **Tema Repetitivo 1204**.

Vale dizer que o próprio espólio confessa, no seu recurso, que já obteve projeto de recuperação ambiental, opondo-se à sua implementação por força de ocupação da área pelo corréu, o que pode e deve ser contornado com determinação judicial a respeito, a pedido do interessado.

Por derradeiro, melhor sorte não assiste ao *parquet* quanto à ocorrência de dano moral coletivo, considerando que as irregularidades ambientais demonstradas nos autos acarretam pungente

ofensa de caráter difuso passível de indenização, especialmente, porque nada restou demonstrado no sentido de ter atingido difusamente os direitos de personalidade da população local.

Malgrado tenha se degradado o meio ambiente pela supressão da vegetação nativa e de construção absolutamente irregular em APP, não se vislumbrou direto maltrato a uma coletividade de pessoas, despindo a conduta *sub examine* de alto grau de reprovabilidade e repercussão social a ofender o senso comum ou a interromper, por completo as funções ecológicas naquele bioma.

Convinhável transcrever o autorizado escólio de INGO WOLFGANG SARLET, ao nos ensinar que “o dano ecológico, dada a sua natureza eminentemente difusa, representa um ato antijurídico que alcança alto grau de reprovabilidade na esfera comunitária, bem como transborda os lindes do individualismo. Os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) simbolizam de forma emblemática esse cenário, não obstante desastres ambientais de menores proporções também possam ensejar tal lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, agredindo, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva”¹.

O próprio A. STJ já se debruçou sobre o tema, enfatizando a necessária presença de repercussão, gravidade e lesividade consideráveis para que se condenem os envolvidos pelo dano moral coletivo e

¹ SARLET, Ingo Wolfgang *et.al.*. Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1264.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ambiental intercorrente:

“O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 9. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.726.270/BA, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, j. 27/11/2018, DJE 07/02/2019)

Destarte, as alegações dos apelantes não encontram suporte na legislação nem respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção da veridicção singular**, escoreita na solução da lide.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** aos recursos.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator